



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000832-81.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEXANDRE LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0000832-81.2025.8.26.0026.

Agravante: Alexandre Leite.

Agravado: Ministério Público.

@PEC's nº 0008742-09.2018.8.26.0026

0004145-26.2020.8.26.0026,0010176-21.2022.8.26.0502,

0012886-26.2018.8.26.0026 – DEECRIM 3ª RAJ – Bauru.

Voto nº 53.757 – Relator.

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto por Alexandre Leite contra decisão do Juízo da DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, que indeferiu pedido de remição de penas com base na aprovação parcial no ENCCEJA 2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a aprovação parcial no ENCCEJA é suficiente para a remição de pena; e (ii) se a interpretação da legislação permite a concessão da benesse sob tais condições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remição de pena, conforme o artigo 126 da LEP, exige aprovação em todas as áreas de conhecimento e na redação para certificação.

4. A interpretação da norma não permite a remição com base em aprovação parcial, sendo necessário atingir a nota mínima em todas as áreas.

5. A Resolução nº 391/2021 não altera o requisito de aprovação total para a remição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: “1. A aprovação parcial no ENCCEJA não autoriza a remição de pena. 2. A remição é condicionada à aprovação em todas as áreas de conhecimento e na redação.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:
LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Alexandre Leite**, representado pela *Dra. Janine Alves de Freitas*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ – Bauru**, que equivocadamente indeferiu pedido de remição de penas pela aprovação parcial no ENCCEJA 2019, já que satisfeitos os requisitos. Insiste na concessão da benesse.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de dezenove (19) anos, um (1) mês e vinte e cinco (25) dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas, receptação (simples e qualificada) e roubo agravado. Realizou o ENCCEJA 2019, obteve as notas mínimas em três áreas do conhecimento e requereu a remição, indeferida pelo juízo de origem.

O Agravante insiste que faz jus à remição pela aprovação parcial no ENCCEJA, mas com a devida vênia não tem razão, porque não obteve aprovação nas quatro áreas do conhecimento e na redação.

O artigo 126, da LEP dispõe que *o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução*. O inciso I do § 1º estabelece as diretrizes da remição: *a cada 12 horas de frequência escolar, considerada*

como atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, poderão ser remidos três (3) dias da pena. O § 2º dispõe que as atividades de estudo a que se refere o § 1º poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. E o § 5º estabelece que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

A leitura de um dispositivo legal não pode ser feita de forma compartimentada. A técnica legislativa lança mão de artigos, parágrafos e incisos para demonstrar a vinculação e a preponderância de uma disposição sobre outra. Assim, a aprovação no ENCCEJA, prevista no § 5º, está vinculada à forma de remição prevista no § 1º, inciso I, e no § 2º. Fosse intenção do legislador conferir autonomia para fins de remição à aprovação no ENEM ou no ENCEEJA, o teria feito em outro artigo, ou em algum inciso do § 1º.

É verdade que a Resolução nº 391/2021, que revogou a Resolução nº 44/2013, ambas do CNJ, estabelece no artigo 3º, parágrafo único, que também terá direito à remição pelo estudo *a pessoa privada de liberdade, ainda que não vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade, realizando estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar*, mas isso desde que ela logre, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não se questiona o propósito da Resolução de

fomentar o estudo _ direito do preso, aliás _ por meio de atividades educacionais realizadas por conta própria. A remição, no entanto, só pode ser reconhecida quando o recluso obtenha aprovação quatro áreas do conhecimento e na redação. A obtenção de nota mínima em duas áreas do conhecimento implica em desaprovação, não autorizando a certificação. E não se pode invocar a interpretação extensiva para reescrever a norma e permitir a remição em hipótese que a legislação francamente a vedou. Remição é instituto que implica em redução da pena privativa de liberdade consubstanciada em título executivo transitado em julgado, estando, portanto, condicionada ao princípio da estrita legalidade.

Embora haja julgados do Superior Tribunal de Justiça possibilitando a remição parcial em decorrência de aprovação parcial no ENCCEJA, o entendimento, com a devida vênia, não tem amparo na legislação pátria, porquanto inexistente a figura da aprovação parcial. Se o candidato não atinge a nota mínima em todas as áreas de conhecimento e na redação não é possível a certificação (veja-se <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/encceja>, e http://download.inep.gov.br/educacao_basica/encceja/press-kit/2019/presskit_encceja2019.pdf, consultados em 17/3/2025).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO